



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03347/06

Jurisdicionado: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

Objeto: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00, originados da Concorrência nº 002/2006

Responsável: ex-presidente Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo

Relator: conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 06/002/00 – ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE DO ADITAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR POR DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 0001/12. COMUNICAÇÃO AO TCU/SECEX-PB. ENVIO DA DECISÃO ÀS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO, EXERCÍCIO 2019.

ACÓRDÃO AC2 TC 01051/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 002/2006 e ao Contrato nº 06/002/00, dela originado, procedidos pela COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, tendo como responsável o ex-presidente Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo -TPPC, totalizando R\$ 6.353.433,14, tendo como licitante vencedora a Construtora Rocha Cavalcanti Ltda.

A Licitação, o Contrato e o 1º Termo Aditivo foram julgados pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 24/04/2008, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares e determinar o encaminhamento do Processo à Auditoria, para acompanhamento da obra, conforme Acórdão AC1 TC 0558/2008, fls. 702.

Remetido à DICOP, o Processo recebeu o relatório de fls. 709/710, informando que houve a juntada do Segundo Termo, fls. 706/707, o qual se refere à alteração do valor global de R\$ 6.152.281,73 para R\$ 7.208.127,41, representando um acréscimo de 17,16% do valor inicialmente pactuado. Sugere-se que o referido termo seja analisado pela DILIC.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a DILIC emitiu relatório, fl. 712, informado que não foram apresentadas justificativas técnicas nem planilhas de custos para elaboração do termo aditivo, por isso, em preliminar, ele se encontra irregular.

A autoridade responsável foi citada para apresentação de defesa quantos aos relatórios técnicos de fls. 709/710 e 712, deixando, no entanto, transcorrer o prazo in albis.

O d. procurador à época, André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 01764/11, pugnando pela assinatura de prazo ao ex-diretor presidente da Companhia, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria (fl. 712), sob pena de irregularidade do ajuste e glosa da despesa; citação também do atual gestor, Sr. Wilbur Jacome Holmes, para prestar as informações sobre a execução do contrato em exame, e determinação à Auditoria para inspecionar a obra e avaliação de estilo.

O conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relator à época dos autos, agendou o Processo para a sessão do dia 10 de janeiro de 2012, tendo a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 00001/2012, assinado o prazo de 30 dias ao Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03347/06

apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de irregularidade do ajuste, glosa da despesa e outras cominações.

Transcorrido o prazo assinado, sem manifestação do interessado, os autos foram ao Ministério Público, que se manifestou pela realização de citação editalícia ao ex-gestor da Companhia, e retorno da matéria à Auditoria com finalidade de verificar a origem dos recursos aplicados para o 2º Termo Aditivo e quanto dos recursos efetivamente liberados e aplicados é de origem estadual.

O novo relator dos autos, o conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter já atuado na condição de membro do MPC, através de parecer emitido no Processo, solicitou a redistribuição do feito, cabendo ao atual relator, conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos, conduzir a instrução do Processo.

As solicitações do Parquet foram feitas, no entanto, o interessado não veio aos autos. A Auditoria, por sua vez, requereu a notificação do ex-gestor, para apresentar a justificativa técnica para a elaboração do 2º Termo Aditivo, o parecer jurídico, a documentação comprobatória da regularidade fiscal da empresa, e a apresentação da fonte de recursos para a despesa aumentada e quanto desses recursos efetivamente liberados e aplicados é de origem estadual.

Mais uma vez, o Sr. Eurípedes Bausanufo de Melo Sousa Melo não se manifestou nos autos.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, fls. 749/752, pugnou nova assinação de prazo ao ex-diretor da Companhia, e caso de omissão injustificada, citação do Sr. Wilbur Jacome Holmes, diretor-presidente da Companhia Docas da Paraíba, para trazer aos autos a documentação relacionada ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00 existente na sede do ente administrativo.

A documentação apresentada pelo Sr. Wilbur Jacome Holmes, fls. 761/867, foi submetida a análise da Unidade Técnica de instrução, fls.870/872, que concluiu para irregularidade do 2º Termo Aditivo.

Diante das conclusões do Órgão técnico, o Relator determinou a citação do Sr. Eurípedes Bausanufo de Melo Sousa Melo. Mais uma vez, o mesmo deixou transcorrer o prazo in albis.

O Parquet, ao ser ouvido, através do Parecer nº 00892/14, fls. 885/889, opinou pela regularidade do 2º Termo Aditivo, por entender que não houve quebra da regularidade fiscal da contratada durante a execução do contrato, não havendo, por conseguintes, a necessidade de demonstração da regularidade fiscal da empresa durante a celebração de aditivos (2º Termo Aditivo). No atinente ao cumprimento das determinações contidas em sede da Resolução TC 001/2012, baixada com a finalidade de assinar prazo de 30 dias ao ex-presidente da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Eurípedes Bausanufo de Melo Sousa Melo, que seja aplicada sanção pecuniária de caráter pessoal ao mencionado interessado, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB.

Como não houve cumprimento, até a presente fase do Processo, da determinação contida no Acórdão AC1 TC 558/2008, para envio dos autos à Auditoria para acompanhamento da obra, o Relator determinou que a DICOP se pronunciasse a respeito.

Em relatório de fls. 891/892, a Auditoria informou que, para atender a determinação do Acórdão, torna-se necessário que a DOCAS apresente os seguintes documentos: projeto executivo de acordo com 2º Termo Aditivo, termos aditivos após o 2º Termo Aditivo, boletins de medição com as respectivas memórias de cálculo, comprovantes de todas as despesas, relatórios e pareceres técnicos, quando houver, ART, licenças ambientais e termos de recebimento da obra (provisório e definitivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03347/06

Notificada a atual gestora da Companhia, Sr^a Gilmara Pereria Temóteo. Após pedido de prorrogação de prazo, foram apresentados os esclarecimentos de fls. 902/904, no qual seu advogado informa que nenhum dos documentos requeridos pelo Tribunal foi encontrado nos arquivos da entidade.

Procedeu-se a citação do Sr. Eurípedes Bausanuto de Sousa Melo, gestor à época dos fatos, mas o prazo transcorreu in albis.

O Ministério Público pugnou pela assinação de prazo à Sr.^a Gilmara Pereira Temotéo, para atender ao Acórdão AC1 – TC – 558/2008 à fl. 702, no sentido de informar sobre a execução da obra, juntando os documentos especificados no relatório de complementação de instrução, fls. 891/892, sob pena de cominação de multa pessoal, caso desatenda à determinação, nos termos do art. 56, inciso II, da LC nº 18/93, a fim de possibilitar a análise da questão pela Auditoria, em sua integralidade, com a consequente emissão de parecer conclusivo por este Parquet de Contas.

Mais uma vez notificada, a gestora da Companhia, através de seu advogado, informa que está sendo apresentada toda a documentação encontrada nos seus arquivos, e que não cabe responsabilização à atual gestão, quanto aos documentos ora requeridos pela Auditoria, pelo fato de não existir qualquer tipo de relação na elaboração do processo licitatório, bem como dos pagamentos dele decorrentes.

A Auditoria, em manifestação sobre a documentação apresentada, fls. 2347/2351, informou que há falta do projeto executivo (com as devidas modificações realizadas: acréscimos/supressões) de acordo com o 2º Termo Aditivo ao Contrato; boletins de medição e suas respectivas memórias de cálculo; ART; licenças ambientais e termos de recebimento de obra (provisório e definitivo). Quanto aos pagamentos realizados, no montante de R\$ 108.200,00, à firma CONSULTE engenharia Ltda., pelo projeto executivo do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo, são passíveis de glosa em razão do não fornecimento do referido projeto. Também é passível de glosa, o montante de R\$ 7.207.904,88, pago a firma Rocha Cavalcante pelos serviços de construção do Terminal Pesqueiro, em razão do não fornecimento do projeto executivo e dos boletins de medição com memória de cálculo.

Em seu último pronunciamento, fls. 2354/2360, o Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu cota, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, em caráter preliminar, para fins de se submeter aos membros da Câmara deste Tribunal o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00, bem como a aplicação de multa ao Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo pelo descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2TC 1/2012, e, ato contínuo, realização de inspeção in loco para fins de atualização e finalização de relatório de acompanhamento de execução da obra em testilha. Caso não acatado o entendimento esposado nesta Cota, requer a subscritora da o retorno da matéria ao Ministério Público de Contas para pronunciamento meritório acerca da análise da execução da obra de construção de terminal pesqueiro público de Cabedelo.

Os autos foram relatados na sessão do dia 07 de maio de 2019, com o voto do Relator, na conformidade do Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de julgamento regular do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00, com aplicação de multa pessoal, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, pelo descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2 TC 00001/2012, e realização de inspeção in loco para fins de mensurar a construção do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo, independentemente da apresentação do projeto executivo e dos boletins de medição com memória de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03347/06

Por sugestão do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhida pelo Relator, o julgamento da matéria ficou adiado, para verificação da origem dos recursos financiadores da obra.

Em complementação de instrução, fls. 2463/2466, a Auditoria, dentre outras informações, indicou, de acordo com os registros no SAGRES e SIAF/CGE, que os empenhos registrados estavam vinculados à fonte de recursos 58, que, segundo tabela de fontes de recursos, se trata de "REC DE CONV COM ÓRGÃOS FEDERAIS – OUTROS".

VOTO DO RELATOR

O Relator, diante das novas informações apresentadas pela Auditoria, mantém seu voto anterior, exceto quanto à realização de inspeção in loco para fins de mensurar a construção do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo, já que se trata de obra financiada exclusivamente com recursos federais, devendo ser dado conhecimento ao TCU, através da SECEX/PB, do que foi apurado pela Auditoria, relativamente à ausência da documentação necessária à avaliação da obra; acrescentando, ainda, envio da decisão às contas do governador do Estado, exercício 2019.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 002/2006 e do Contrato nº 06/002/00, relativamente ao 2º Termo Aditivo, procedidos pela COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, tendo como responsável o ex-presidente Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras de construção do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo - TPPC, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: **(1)** julgar regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/002/00; **(2)** aplicar multa pessoal, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo, pelo descumprimento das determinações contidas em sede da Resolução RC2 TC 00001/2012 (que assinou prazo de 30 dias ao ex-gestor para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; **(3)** expedir comunicação ao TCU, através da SECEX/PB, por se tratar de recursos federais, do que foi dado a apurar pela Auditoria, relativamente à ausência da documentação necessária à avaliação da obra; e **(4)** encaminhar cópia desta decisão às contas do Governador do Estado, exercício 2019.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2019 às 13:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO